

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 021/2018
PROponentes: VEREADORES ÂNGELO MOREIRA DA SILVA E WANDERLEY DE MORAES FARIA
PARECER Nº 165/2018
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, BARRACAS, VENDEDORES AMBULANTES E SIMILARES AUTORIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ A USAREM E FORNECEREM CANUDOS DE PAPEL BIODEGRADÁVEL."

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca do veto total apresentada pela Chefe do Executivo do Município de Guaçuí, sobre o projeto de lei que destina-se a incumbir que restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, vendedores ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura Municipal de Guaçuí, a utilizarem e fornecerem canudos de papel biodegradável.

2. PARECER: ANÁLISE DO VETO

O veto pode ter caráter jurídico e político. O primeiro a compatibilidade do ato normativo com as Constituições Federal e Estadual, assim como a Lei Orgânica do Município. Já o segundo restringe-se a um juízo discricionário, de conveniência e oportunidade, conforme as diretrizes políticas seguidas pelo chefe do executivo local.

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade da apresentação do Projeto de Lei acima descrito.

A Constituição Estadual, promulgada em 1988, porém, traz, no art. 186, a obrigação do Estado e dos Municípios de zelar pela preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, dando os ordenamentos para essas ações no parágrafo único do mesmo artigo.

O inciso XII traz a seguinte redação: "fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais"

Logo, é uma preocupação do legislador estadual em preservar o meio ambiente e abre espaço para que OS MUNICÍPIOS possam se organizar de modo a cumprir com sua obrigação, no que toca às embalagens potencialmente danosas aos recursos naturais.

O Projeto de Lei visa atender o disposto na Lei Orgânica Municipal, já que a LOM reputa ao Município, logo em seu art. 5º, XXXII a preservação do meio ambiente, além de legislar sobre assuntos de interesse local, inciso I do mesmo artigo.

A própria LOM obriga o Município a agir em favor do desenvolvimento sustentável e proteção do meio ambiente, conforme o art. 110, IV, sendo incumbência do Legislativo Municipal, conforme art. 31.

Logo, o Projeto de Lei 021/2018 é perfeitamente legal.

Conforme dito acima, o PL 021/2018 é incumbência dos Vereadores, já que o art. 31, I da LOM confere a eles a iniciativa de projetos de lei ordinária, ressalvadas as exceções do § 1º.

Sendo o Autor, um Vereador democraticamente eleito, diplomado pelo Tribunal Regional Eleitoral e devidamente empossado, o processo legislativo está dentro das especificações da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, as formalidades foram cumpridas e o PL está com processo legislativo em ordem.

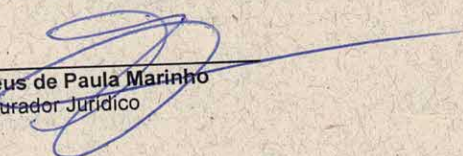
Assim, concluo que as matérias tratadas no referido projeto, não ultrapassam os limites impostos pela Carta da República, não ostentando, em consequência, vício de inconstitucionalidade.

Sem maiores delongas, a mensagem do veto 010/2018, deve ser encaminhada ao plenário para fins de apreciação.

CONCLUSÃO:

É o parecer.

Guaçuí-ES, 10 de dezembro de 2018.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico

